



PARECER Nº 02/2014

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.481/2013, que *Dispõe sobre alterações na Lei n.º 4.462, de 13 de janeiro de 2010, a fim de ampliar o programa do Passe Livre Estudantil em vigor no Distrito Federal nas hipóteses que especifica.*

AUTOR: Deputado Israel Batista e outros.

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I) RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF o Projeto de Lei - PL nº 1.481/2013, que altera o art. 4º da Lei n.º 4.462, de 13/01/2010, com o objetivo de assegurar aos estudantes, por mês, o benefício do passe livre consistente em, no mínimo, vinte e sete trajetos de ida e volta.

No texto atual da Lei n.º 4.462, os estudantes possuem o benefício limitado a cinquenta e quatro viagens por mês. Considerando que alguns estudantes necessitam de mais de uma viagem para o trajeto de ida ou de volta para o respectivo estabelecimento de ensino, o Projeto em tela pretende ampliar o benefício, ao estipulá-lo em vinte e sete trajetos de ida e volta, sendo que o trajeto compreende uma ou mais viagens.

O art. 2º do PL nº 1.481/2013 acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 4º da Lei n.º 4.462, de 13/01/2010, com o fito de estabelecer um acréscimo de 20% do número de viagens mensais (a saber: vinte e sete trajetos de ida e volta), a fim de facilitar o acesso aos bens culturais e artísticos, com utilização sem qualquer restrição de linhas, dias ou horários, tanto em meses letivos quanto não letivos.

Nos termos do art. 3º, o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo máximo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Os 4º e 5º contemplam as cláusulas de vigência e de revogação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A justificação do projeto vem acompanhada de abaixo-assinado, produzido de modo digital, com mais de 2.900 subscrições e sob a responsabilidade do Diretório Central de Estudantes da Universidade de Brasília Honestino Guimarães (DCE – UnB).

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura sem emendas (v. fl. 148).

No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II) VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 64, inciso II, alíneas *a* e *s*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete à CEOF emitir parecer de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições em trâmite nesta Casa Legislativa; bem como emitir parecer de mérito quanto a matérias referentes ao sistema de viação e de transportes.

Quanto ao exame de adequação orçamentária e financeira, observa-se que o PL nº 1.481/2013 propõe o aperfeiçoamento da política do passe livre estudantil, ao alterar a redação da legislação atual que fixa esse benefício dos estudantes em cinquenta e quatro viagens por mês, para convertê-lo em vinte e sete trajetos de ida e volta, sendo que o trajeto compreende uma ou mais viagens.

Essa alteração da legislação atende a uma justa demanda dos estudantes do Distrito Federal, inclusive materializada no abaixo-assinado anexado ao Projeto, pela qual as atuais cinquenta e quatro viagens mensais não são suficientes para os deslocamentos entre a residência do aluno e o estabelecimento de ensino nos casos em que o trajeto de ida ou de volta compreendem mais de uma viagem de transporte coletivo.

Nesse sentido, entendemos que o PL nº 1.481/2013 aprimora a legislação atual, sem promover mudanças significativas no quantitativo do benefício concedido, razão pela qual consideramos que o Projeto, nesse ponto, não provoca impacto financeiro-orçamentário expressivo que atraia a exigência contida no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, o art. 2º do Projeto propõe o acréscimo de 20% do número total de viagens mensais, a fim de facilitar o acesso aos bens culturais e artísticos, com utilização sem qualquer restrição de linhas, dias ou horários, tanto em meses letivos quanto não letivos.

Quanto a este ponto, somos forçados a reconhecer a inobservância do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF e do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, os quais exigem a estimativa de impacto financeiro-

A₂



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

orçamentário do Projeto e a indicação das fontes de custeio para que ocorra o aumento da despesa pública previsto na proposição legislativa.

Portanto, em que pese o elevado mérito do Projeto e o interesse público envolvido na matéria ora analisada, consideramos que o seu art. 2º não é admissível do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Por todo o exposto, nosso voto no âmbito da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças é pela **ADMISSIBILIDADE do PL nº 1.481/2013 com a emenda supressiva do art. 2º** do Projeto que ora propomos.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO RÔNEY NEMER
Presidente


DEPUTADA ARLETE SAMAPAIÓ
Relatora